



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.001524/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.053 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/10/2000

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO. Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no âmbito do Acordo da ALADI. Constan dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Igor Saldanha, OAB/DF nº 20191.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA- Presidente

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 1.498.395,80 objeto do Auto de Infração fls. 01/12.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 00/1006651-3, registrada em 20/10/2000, pleiteou a redução tarifária da alíquota "ad valorem" para os produtos classificados no código NCM 2710.00.41, que à época era a alíquota normal vigente para o imposto de importação, para a alíquota reduzida de 1,20%, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).

Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o certificado de origem apresentado para instrução do despacho foi emitido em Caracas, na Venezuela, indica como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A;

b) a fatura comercial que instruiu o despacho de importação foi a PIFSB 1039/00, fl. 21, emitida em 14.11.2000 pela Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI);

c) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta na DI como exportadora conforme a fatura comercial apresentada na instrução do despacho;

d) conforme o conhecimento de embarque a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, e essa mesma empresa figura como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRAS;

e) diante dos fatos e documentos apresentados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99.

Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 03/06:

a) o certificado de origem emitido na Venezuela, cita apenas no campo 10 – OBSERVAÇÕES – o nome da Petrobras International Finance Company (Pifco), sem especificar conforme determina o art.9º o domicílio da empresa e o nº da fatura comercial emitida pela mesma;

b) o número da fatura comercial (119892-0) indicado no campo reservado à declaração de origem diverge da fatura que instruiu a DI.

“Para atender as exigências do artigo 9º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pifco, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado”;

d) na verdade, a operação realizada na importação da mercadoria difere da operação prevista no art. 2º do citado acordo, pois na realidade a operação original consistiu na venda das mercadorias pela PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A à Pifco situada nas Ilhas Cayman, como se observa pela indicação da fatura da PDVSA no Certificado de Origem;

Diante dos fatos, a Fiscalização decidiu pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral.

Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais.

Cientificado do lançamento em 06/10/2005, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 01/11/2005 a impugnação de fls. 35/73, nos seguintes termos:

- invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é “data máxima vênua”, necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;

- argui que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação, as dificuldades na captação de recursos por que passa o país,

além de significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam esses óbices.

- alega que por interesses vitais da economia do País e para equacionar o significativo rol de contingenciamentos, e como uma das alternativas comerciais, passou a PETROBRAS a comprar o produto, com o prazo necessário, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento até 180 dias;

- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

- descabe a perda da redução em face da não informação da quantidade, bem como pela emissão de fatura comercial depois do certificado de origem;

- ressalta que a fatura final, compreende o preço puro e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

- alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

*- basta observar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente **NÃO DIVERGE** da fatura que instruiu o processo Pfico;*

- em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

- afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

- indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

- traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

- em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a quesitação às fls.66/67:

Seria correto afirmar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pfico ?

Seria correto afirmar que ao observarmos o campo “INVOICE” se vê com clareza a identificação da Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. Fiscal?

Seria correto afirmar que a informação que consta no campo “INVOICE”, (fatura 110892-0) é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?

Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, seria possível afirmar que os produtos importados tem origem efetivamente na Venezuela, e se a mercadoria relacionada nos documentos mencionados no AI são as mesmas?

- Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

- Ressalta que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário;

- traz à colação respeitável doutrina e jurisprudência administrativa e sintetiza a posição adotada pelo então Conselho de Contribuintes acerca de julgados sobre a matéria em questão ;

- reitera que há copiosa jurisprudência no Terceiro Conselho de Contribuintes acatando a tese da defesa e elenca resumidamente os fundamentos utilizados pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante;

argui a denúncia espontânea da infração e a inaplicabilidade ao caso da multa de ofício em decorrência do não lançamento da multa de mora, trazendo respeitável doutrina e jurisprudência quanto à matéria;

- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência/insubsistência.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-15.709 de 19/06/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, verbis:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/10/2000

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/10/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/10/2000

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração não definitivamente julgado, sobrevindo nova disposição de lei que deixa de definir o fato como infração, aplica-se a retroatividade benigna expressa no inciso II, "a" do artigo 106 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte.

O julgamento foi procedente em parte, no sentido de exonerar: - o crédito tributário referente ao lançamento da multa de 75%, prevista artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 427.873,49; bem como, o crédito tributário referente ao lançamento da multa de ofício, por falta do recolhimento da multa de mora, prevista artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 10.765,27.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Através da Resolução 3201-00.174, de 01/10/2010, foi convertido o julgamento em diligência, para que fosse confirmado se a pessoa que tomou ciência da decisão DRJ, era empregado/funcionário da empresa, para fins de comprovação da tempestividade do rv, o que foi atestado.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata de importação através da Declaração de Importação-DI de nº 00/1006651-3, registrada em 20/10/2000, onde se pleiteou a redução tarifária da alíquota “*ad valorem*” para os produtos classificados no código NCM 2710.00.41, que à época era a alíquota normal vigente para o imposto de importação, para a alíquota reduzida de 1,20%, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).

O julgamento da decisão *a quo* foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para exonerar as quantias já relatadas.

Registre-se que o Certificado de Origem (e-fl.23) indica como País exportador a **Venezuela**, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada (gasolina) pela fatura comercial de nº 119892-0, que teria sido emitida naquele país. A fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi a Pifco – fatura nº PIFSB-1039/2000, anexada à e-fl. 24 emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, localizada nas **Ilhas Cayman**, país não signatário do ACE 39, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora.

Constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente justificou, em sua defesa, a operação de triangulação comercial, na qual interpõe entre si e a PDVSA Petroleo y Gás, S.A. (PDVSA), a Petrobrás International Finance Company (Pifco), sendo essa a razão pela qual as *invoices* mencionadas no certificado de origem eram emitida pela PDVSA contra a Pifco, e não contra a Recorrente. A Pifco figurava como agente pagador da Recorrente, mas o destino das mercadorias sempre foi o Brasil, uma vez que a Recorrente era a destinatária da gasolina adquirida na Venezuela. Argumenta a Recorrente que essa triangulação comercial é uma operação realizada rotineiramente por vários atores do comércio internacional, não havendo qualquer ilegalidade na referida prática.

A questão que se põe, é se deve se sobrepor a verdade material quanto à origem da mercadoria importada, uma vez que esta não foi questionada, tendo sido negado o benefício da preferência tarifária, tendo em vista que o número da fatura comercial (119892-0) indicado no campo reservado à declaração de origem diverge da fatura comercial que instruiu a DI, logo, às alegações fáticas da recorrente, e sendo o único fundamento para o lançamento a constatação de erros formais em certificado de origem decorrente da triangulação comercial por ela realizada, ou seja, divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo no âmbito da ALADI; dessa maneira, não há como prosperar o lançamento ora combatido.

Na mesma linha de entendimento, cabe destacar a matéria apreciada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidindo pela manutenção do benefício apesar da existência de erros formais, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 16/07/2001

CERTIFICADO DE ORIGEM. REDUÇÃO Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo do Mercosul.

(Acórdão nº 9303001.812, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, Sessão de 31/01/2012)

Há várias outras decisões no mesmo sentido, como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 21/11/2000

CERTIFICADO DE ORIGEM. REDUÇÃO.

Apresentadas as razões de fato e de direito que justifiquem eventual erro formal na divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e demonstrado que o erro não

Processo nº 18336.001524/2005-12
Acórdão n.º **3201-002.053**

S3-C2T1
Fl. 183

prejudicou a verificação da certificação de origem, deve ser mantida o regime de preferência e redução tarifária previsto no Acordo do Mercosul.

(Acórdão de nº 3201-001.923, de 19/03/2015, de relatoria de Daniel Mariz Gudiño)

Dessa forma, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM